

084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Luiz Cláudio da Silva Lima**, responsável pelo **Termo de Ajuste de Gestão nº 158/2016/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Ourem, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, abaixo apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**informação nº 037/2016/DIPLAN/TCM-PA**), nos autos do Processo nº **201603872-00**.

É facultado ao Ordenador, ora Compromissário, apresentar no mesmo prazo da defesa informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 084/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará), bem como aquelas previstas na CLÁUSULA DÉCIMA (DAS SANÇÕES) do TAG, para além da competente repercussão junto à Prestação de Contas do exercício de 2016. Belém, 06 de março de 2017.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3.019/2016/3ª CONTROLADORIA/TCM

(Processo nº 201603935-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Salvador Chamon Sobrinho**.

A Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Salvador Chamon Sobrinho**, responsável pelo **Termo de Ajuste de Gestão nº 193/2016/TCM-PA, firmado pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, abaixo apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**informação nº 193/2016/DIPLAN/TCM-PA**), nos autos do Processo nº **201603935-00**.

É facultado ao Ordenador, ora Compromissário, apresentar no mesmo prazo da defesa informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 084/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará), bem como aquelas previstas na CLÁUSULA DÉCIMA (DAS SANÇÕES) do TAG, para além da competente repercussão junto à Prestação de Contas do exercício de 2016. Belém, 06 de março de 2017.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3.020/2016/3ª CONTROLADORIA/TCM

(Processo nº 201603663-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Nilton Cezar Alves de Souza**.

A Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Nilton Cezar Alves de Souza**, responsável pelo **Termo de Ajuste de Gestão nº 085/2016/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Mãe do Rio, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, abaixo apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**informação nº 024/2016/DIPLAN/TCM-PA**), nos autos do Processo nº **201603663-00**.

É facultado ao Ordenador, ora Compromissário, apresentar no mesmo prazo da defesa informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 084/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará), bem como aquelas previstas na CLÁUSULA DÉCIMA (DAS SANÇÕES) do TAG, para além da competente repercussão junto à Prestação de Contas do exercício de 2016. Belém, 06 de março de 2017.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3.021/2016/3ª CONTROLADORIA/TCM

(Processo nº 201603702-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Silvandro Ferreira de Oliveira**.

A Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Silvandro Ferreira de Oliveira**, responsável pelo **Termo de Ajuste de Gestão nº 095/2016/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, abaixo apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**informação nº 040/2016/DIPLAN/TCM-PA**), nos autos do Processo nº **201603702-00**. É facultado ao Ordenador, ora Compromissário, apresentar no mesmo prazo da defesa informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 084/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará), bem como aquelas previstas na CLÁUSULA DÉCIMA (DAS SANÇÕES) do TAG, para além da competente repercussão junto à Prestação de Contas do exercício de 2016. Belém, 06 de março de 2017.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

Protocolo: 152786

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 07 de fevereiro de 2017, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 18.879

(Processo nº. 2010/52937-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 30/2010, firmado entre o CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sra. NEIDE BAIA PINHEIRO LOURENÇO – Coordenadora à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º, incisos I e II, e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual a fim de que, a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.880

(Processo nº. 2011/52897-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 105/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º, incisos I e II, e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual a fim de que, a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

ACORDÃO Nº. 56.340

(Processo nº. 2013/53061-5)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES.

Advogada: Sra. BETÂNIA BENJAMIN DIAS DA PAZ – OAB/PA nº. 10.892

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I e art. 35, c/c o art. 83, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1-Deferir, o registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES – ANDRÉA MORAES RAMOS, DIEGO LEITE SANTOS, SARA PINTO DA COSTA MORAES e LORENA BRABO PACHECO;
2-Aplicar multa ao Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO, CPF:083.242.122-72, Superintendente à época da FCG, no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela remessa intempestiva dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na

forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº 56.341

(Processo nº. 2008/50334-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 024/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SESP

Responsável: HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época

Relator Vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art. 191, § 2º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 81 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, ex-prefeito de Castanhal, na importância de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais).

ACÓRDÃO N.º 56.342

(Processo n.º 2008/50659-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 131/2007, firmado entre a AÇÃO LABINHO DE EMPREENDIMENTO SOCIAL e a SEEL.

Responsável: EDUARDO MORAES RODRIGUES - Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO MORAES RODRIGUES, Presidente, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), isentando-o de multa pela intempestividade, face aplicação do Prejudicado 14 desta Corte de Contas.

A C Ó R D Ã O Nº 56.343

(Processo nº 2009/51545-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 199/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEDUC.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, e art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, no valor de R\$ 96.768,26 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), sem devolução de valor;

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAN, Ex-Secretária CPF nº 208.367.322-00, a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela ausência de Laudo Conclusivo que atesta a execução do objeto conveniado, a ser recolhida na forma como dispões a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º., IV e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008- TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 56.344

(Processo nº 2011/50433-0)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, exercício financeiro de 2010 e a SEEL.

Responsáveis: Srs. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, e LEANDRO SCHILIPAKE – Secretários à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, ex-secretário da SEEL, no valor de R\$-5.835.440,89 (cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), e dar-lhe plena quitação;

II- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, ex-Secretário da SEEL, CPF nº 779.677.559-87, à